

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

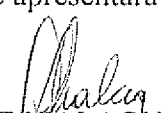
Processo nº 10855.001811/2003-81
Recurso nº 157.063 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.285 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente PANIFICADORA SABINA LTDA
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto

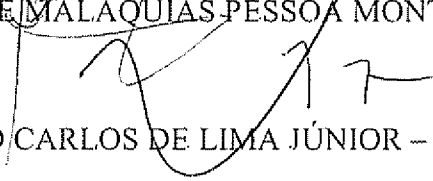
NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não sendo comprovada a ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório e nem a existência de qualquer outra hipótese expressamente prevista no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NEGADO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Diante da procedência total do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não há como prevalecer o Auto de Infração dele decorrente, em razão da relação de acessoriedade havida entre estes processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sergio Gomes, que apresentará declaração de voto.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1998 que gerou crédito tributário no valor de R\$ 2.925,24 (dois mil, novecentos e vinte e cinco mil reais e vinte e quatro centavos), atualizados até maior de 2003, incluídos juros de mora e multa de 75%.

Referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) surgiu após o indeferimento do pedido de restituição/compensação de PIS realizado pelo contribuinte no processo 10855.002319/98-03. Isso porque, neste processo, o contribuinte pleiteava a compensação de supostos créditos com os débitos de CSLL do ano calendário de 1998. Assim, diante do indeferimento do pleito pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campinas, lavrou-se o presente AIIM, lançando de ofício os valores de CSLL acima transcritos.

Cientificado da lavratura o contribuinte apresentou impugnação pleiteando, em preliminar, a nulidade do AIIM, em virtude da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, tendo em vista que o Auto foi lavrado na própria DRF e encaminhado para o contribuinte via correio, sem especificar corretamente os valores cobrados e dificultando o exercício da ampla defesa.

No mérito alegou que a empresa não possui débito para com a Receita Federal, mas sim, crédito o qual foi reconhecido pelo antigo Conselho de Contribuintes no processo nº 10.855.002319/98-03, crédito este decorrente da mudança na forma de recolhimento de PIS instituída pelos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Nestes termos, afirma ter havido compensação dos valores cobrados no presente AIIM, restando, portanto, extintos.

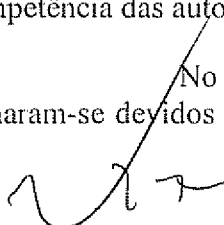
Além disso, insurgiu-se contra a multa imposta pela fiscalização, alegando que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há incidência de multa na lavratura do AIIM. No mesmo sentido, contestou os juros, afirmando que não há possibilidade de ocorrer atraso no cumprimento da obrigação principal, quando inexistente dívida para com a autoridade fazendária.

De forma subsidiária contestou a multa aplicada, afirmando haver confisco no percentual aplicado.

Em seu julgamento, a DRJ manteve *in totum* o lançamento fiscal afastando as preliminares de cerceamento de defesa sob o argumento de que o litígio administrativo fiscal somente se inicia com a impugnação, de modo que antes desse momento não há necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, afirmou que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não é suscetível de causar nulidade no AIIM, pois a sua ausência não retira a competência das autoridades fiscais para efetuar o lançamento, dirigida à DRJ.

No mérito, afirmou que com o indeferimento do pedido de compensação tornaram-se devidos os débitos lançados no presente auto, bem como permitiu a cobrança de



multa e juros de mora, que são consectários do lançamento fiscal. Ressaltou que somente a concessão de medida liminar em mandado de segurança é capaz de impedir a imposição de multa.

Finalmente, afirmou que o princípio do não confisco somente é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as argumentações exaradas em primeira instância.

Distribuído para o Douto Conselheiro sr. Caio Marcos Candido, este em seu voto houve por bem converter o julgamento em diligência, o qual foi aceito pela Turma julgadora, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre pontos essenciais no deslinde da questão, cabendo à autoridade competente:

Verificar os efeitos quantitativos da decisão definitiva nos autos do PAF nº 10855.002319/98-03;

Elaborar demonstrativo de débitos, caso resulte de sua análise crédito tributário a ser exigido neste PAF;

Dar ciência à recorrente do resultado da diligência, para que, querendo, se manifeste acerca do mesmo.

Assim, atendendo à decisão supra, os autos foram encaminhados à SEORT de Sorocaba que juntou aos autos cópia da folha 285 do processo nº 10855.002.319/98-03, em que constam débitos tributários não acobertados pela compensação deferida naquele processo (fls. 231).

Em seguida, o contribuinte impugnou o resultado da diligência afirmando que os créditos não acobertados pela compensação são decorrentes da multa imposta no presente AIIM. Ressalta que o presente processo é consectário do processo 10855.002.319/98-03, logo, se naquele houve procedência do pedido realizado pelo contribuinte, este não pode prevalecer.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Em princípio, afasto a alegação de nulidade pleiteada pelo contribuinte. Isso porque, as causas que viciam o auto estão expressas de modo taxativo no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que diz *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

Denota-se que a preliminar apresentada pelo contribuinte não se enquadra em qualquer dos itens acima citados, pois o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa garantido ao contribuinte, que o exerceu em todas as esferas de julgamento administrativo, não havendo razão alguma para se declarar a nulidade dos lançamentos efetuados.

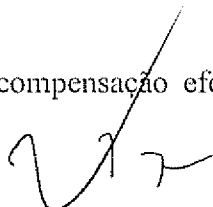
Com relação ao mérito, propriamente dito, cumpre ressaltar que o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), originário do presente processo, derivou, única e exclusivamente do processo nº 10855.002319/98-03, em que o contribuinte pleiteava a compensação de valores de PIS pagos indevidamente.

Diante disto e com a constatação de que foi deferida a compensação no processo supra citado, conforme se constata da análise das fls. 143/151, torna-se indiscutível que os valores lançados de ofício no presente processo não podem prevalecer, haja vista a acessoriedade deste procedimento para com aquele.

In casu, o contribuinte obteve êxito em seu pedido de compensação julgado pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do processo de nº 10855.002319/98-03, o qual foi julgado procedente, nos seguintes termos:

"() no mérito, dou provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a compensação pleiteada, determinando que os créditos apurados sejam corrigidos pela referida NE nº 08/97 "

Percebe-se que o voto proferido é claro no sentido de dar provimento total à compensação efetuada pelo contribuinte, de modo que a análise da diferença apurada pela



fiscalização, quando objetivava cumprir o acórdão acima transcrito não pode ser analisada *in casu*.

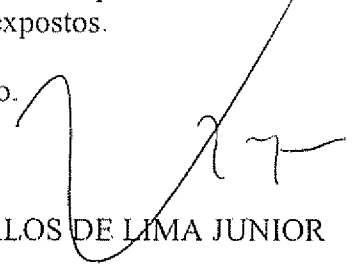
Assim, a análise de erro nas compensações efetuadas pelo contribuinte não foi objeto do presente AIIM, o qual teve como fundamento jurídico, tão somente a decadência para pleitear o pedido de compensação, a qual foi afastada, posteriormente, pelo Conselho de Contribuintes.

Nestes termos, a verificação de que o crédito apurado no processo nº 10855.002319/98-03, no presente momento, além de configurar novo lançamento, impediria o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte.

Portanto, diante da procedência total do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não há como prevalecer o Auto de Infração dele decorrente, em razão da relação de acessoriedade havida entre estes processos.

Assim, dou total provimento ao recurso, extinguindo o presente crédito tributário, nos termos acima expostos.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Declaração de Voto

Rogando *venia* ao respeitável entendimento esposado pelo ilustre relator e dignos pares, ousou discordar.

Como bem afirmado na decisão recorrida, fls. 116/117, o lançamento se deu porque a simples menção ao débito fiscal, no âmbito de processo de solicitação de compensação, não tem o condão de conceder à Administração instrumento hábil e suficiente para exigí-lo, implicando na necessidade de autuação.

Registre-se, por pertinente, que após o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, a declaração de compensação aviada sob a égide deste normativo possui o atributo de confissão de dívida, daí porque a partir desse marco temporal não mais se faz necessária a autuação fiscal, pois, na eventualidade do encontro de contas não vir as ser homologado o débito constante naquele instrumento, por já constituído, instrui os procedimentos de cobrança.

No caso dos autos é inconteste que a contribuinte viu seu direito repetitório reconhecido. Em decorrência, laborou a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de baixar os autos em diligência para que fossem instruídos com a informação do efeito quantitativo apurado na compensação, fls. 218/225.

Em resposta, a autoridade fiscal informou que, processado o encontro de contas, apurou-se que o crédito da contribuinte revelou-se insuficiente à extinção do débito fiscal a ele oposto, fl. 234.

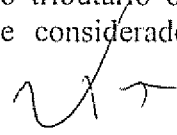
Ora, não se pode perder de vista que em tema de compensação tributária o que se postula e processa é a restituição de tributo, ou seja, busca-se o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, o qual, reconhecido no todo ou em parte tem força de homologar a compensação até o limite (*quantum*) deste direito.

Aliás, outra não foi a linha inserta no Acórdão CSRF/02-01.612, ao julgar o recurso da Fazenda Nacional aviado contra a decisão que havia reconhecido o direito creditório, fl. 151, a ver:

“Em face de todo exposto, NEGO provimento ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS deve ser calculada com base no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.**”
(ênfase acrescida)

Significa que a parcela do débito fiscal que venha exceder o valor do direito creditório, não acobertada no encontro de contas, constitui dívida da contribuinte.

Em suma, o instituto da compensação, quer no direito tributário ou civil, importa na extinção (anulação) de débitos e créditos reciprocamente considerados, não



abarcando o que exceder, seja o crédito ou o débito, cujo remanescente permanece direito do detentor.

Com tais razões, VOTO pelo provimento parcial do recurso para decotar da exigência a parcela extinta na compensação, do que decorre a manutenção do débito fiscal na ordem de R\$ 1.155,22, fl. 231, bem assim para excluir a multa de ofício em razão do artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, c/c artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional (CTN).

José Sergio Gomes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____